

REVOGADO PELO DECRETO Nº 14.965, DE 25/10/2012.

ATUALIZADO ATÉ O DEC. Nº 10.106/99.

DECRETO Nº 9.951,

de 03 de agosto de 1998.

Dispõe sobre dispensa de cobrança do ICMS antecipado de que trata o Decreto nº 9.405, de 29 de setembro de 1995, e altera o item 14 do [Anexo I](#) ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer e tornar competitivo o setor atacadista deste Estado,

D E C R E T A:

* Art. 1º - Nas operações interestaduais de entrada de mercadorias destinadas a estabelecimentos atacadistas, classificados no Código de Atividade Econômica - CAE 7.00, observado o disposto no § 9º, fica dispensada a cobrança da antecipação parcial do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de que trata o Decreto nº 9.405, de 29 de setembro de 1995.

***Art. 1º com redação dada pelo Dec. 10.106, de 30 de julho de 1999,
art. 8º.**

§ 1º - O benefício de que trata este artigo fica condicionado a credenciamento prévio, através de Regime Especial autorizado pelo Secretário da Fazenda.

§ 2º - O Regime Especial a que se refere o Parágrafo anterior, deverá ser solicitado pelo interessado, ao Secretário da Fazenda, em requerimento específico, [Anexo I](#), protocolizado no órgão fazendário de sua jurisdição fiscal e instruído com os seguintes documentos:

I - fotocópia, concernente aos 06 (seis) últimos meses, se for o caso:

a) dos DARs, relativos aos pagamento do imposto efetuado pela sistemática normal;

b) dos DARs, relativos ao pagamento do ICMS diferido, quando for o caso;

c) das GIMs;

II - fotocópias do instrumento constitutivo da empresa (Estatuto ou Contrato Social e Aditivos);

III - Certidão Negativa de débito para com a SEFAZ.

§ 3º - Produz o mesmo efeito do Regime Especial de que trata o parágrafo anterior, o diferimento concedido, até 31 de julho de 1998, na forma da Portaria GASEC nº 566, de 23 de outubro de 1995, enquanto durar sua vigência.

§ 4º - Não será concedido Regime Especial ao contribuinte:

I - com irregularidades cadastrais;

II - em atraso com o pagamento do imposto apurado regularmente na escrita fiscal, ou em outras hipóteses de ocorrência do fato gerador, inclusive substituição tributária;

III - que apresente, na escrita fiscal do estabelecimento, saldo credor superior a dois períodos consecutivos, no espaço de 06 (seis) meses;

IV - com débito formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado;

V - que tenha incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio;

VI - com débito inscrito na Dívida Ativa;

VII - em relação ao qual o Regime Especial se mostre prejudicial ou incompatível com os interesses fazendários, a critério do Secretário da Fazenda.

§ 5º - O Secretário da Fazenda, diante de situações especiais, poderá autorizar Regime Especial ao contribuinte que não preencha os requisitos previstos no inciso III, do parágrafo anterior.

§ 6º - O Regime Especial concedido vigorará a partir da data da assinatura do Ato Autorizativo, até o último dia do 6º mês subsequente, podendo ser alterado, suspenso ou cancelado, de ofício, se constatada a ocorrência de hipótese de vedação à habilitação e à fruição do benefício e/ou for considerado prejudicial ou incompatível com os interesses fazendários, a critério da autoridade outorgante, ouvidos os órgãos envolvidos na arrecadação e fiscalização dos tributos estaduais.

§ 7º - O Regime Especial cancelado poderá ser restabelecido, a critério da autoridade outorgante, desde que;

I - tenham transcorrido 06 (seis) meses da ocorrência e cessadas as causas que lhe deram origem;

II - o contribuinte não seja reincidente;

III - o contribuinte não tenha incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

§ 8º - O cancelamento do Regime Especial, nas hipóteses a que se refere este Decreto, implica na responsabilidade pelo pagamento do imposto pelo beneficiário, antecipadamente, na data da entrada das mercadorias neste Estado, na primeira unidade fazendária por onde estas circularem;

* § 9º - Considera-se atacadista, para os efeitos deste Decreto respeitada a localização do estabelecimento, conforme o disposto no Código de Postura Municipal, a empresa, cujas vendas mensais a contribuintes do ICMS (atacado), corresponda, no mínimo, a 75% (setenta e cinco por cento) do total.

*** § 9º acrescentado pelo Dec. nº 10.106, de 30 de julho de 1999, art. 9º.**

Art. 2º - O disposto neste Decreto não gera direito adquirido, podendo ser revogado a qualquer tempo, caso fique comprovado que o mesmo é incompatível com os interesses do Estado.

Art. 3º - O item 14 do [Anexo I](#) ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, passa a vigorar com a redação constante do [Anexo II](#) a este Decreto.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de agosto de 1998.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 03 de agosto de 1998.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

DISPENSA DO PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO
Requerimento Para Concessão de Regime Especial

Firma/Razão Social

Endereço

Bairro

Município

Fone/Fax

CEP

CGC

CAGEP

CAE

Campo I

Início

Renovação

Senhor Secretário,

O contribuinte acima qualificado vem, na forma do Decreto nº 9.951/98, solicitar a V. Exa. Regime Especial para a fruição do benefício de dispensa do pagamento do ICMS, exigido antecipadamente, nas operações de que trata o Decreto nº 9.405/95 (antecipação parcial do ICMS), **declarando**, sob as penas da Lei, não estar enquadrado em nenhuma das hipóteses de vedação do referido benefício.

Local/Data

Titular/Representante Legal

Campo II

INFORMAÇÕES FISCAIS RELATIVAS AO REQUERENTE (FORNECIDAS PELO ÓRGÃO FAZENDÁRIO LOCAL)

	SIM	NÃO
1. Apresenta irregularidade cadastral? Especificar:		
2. Encontra-se em atraso com o recolhimento do imposto:		
2.1. apurado regularmente na escrita fiscal?		
2.2. diferido?		
2.3. devido em outras hipóteses de ocorrência de fato gerador?		
3. Encontra-se com débitos fiscais definitivamente julgados ou inscritos na Dívida Ativa?		
4. Há irregularidades que caracterizem inidoneidade do requerente?		

OBS.: _____

Com base na análise do processo, declarações do contribuinte e informações disponíveis neste órgão local, constatei que o contribuinte:

- atende aos requisitos exigidos para a concessão do Regime Especial
- não atende aos requisitos exigidos para a concessão do Regime Especial

Local/data

Agente Fazendário(assinatura/carimbo)

Campo III

DESPACHO DO DIRETOR REGIONAL DA FAZENDA

Com base nas informações constantes do processo e fundamentado no parecer do órgão local, manifesto-me:

- favorável ao deferimento do pleito
- não favorável ao deferimento do pleito

Local/data

Diretor Regional

Campo IV

DESPACHO DO SECRETÁRIO DA FAZENDA

Com base nas informações do processo, e acolhendo parecer técnico do Diretor Regional:

- defiro o pedido
- indefiro o pedido

Encaminhe-se ao DATRI, para as providências necessárias

Teresina, ___/___/___

Secretário da Fazenda

ANEXO II AO DECRETO Nº 9.951/98
Até 31 de julho de 1998

14	BEBIDAS ALCOÓLICAS, CERVEJA, CHOPE, REFRIGERANTE E ÁGUA MINERAL:	
14.1	Chope	115% (cento e quinze por cento)
14.2	Cerveja em embalagem retornável de 600 ml ou superior	60% (sessenta por cento)
14.3	Cerveja em embalagem com outra capacidade	70% (setenta por cento)
14.4	Refrigerante em embalagem de até 300 ml	60% (sessenta por cento)
14.5	Refrigerante em embalagem retornável de 600 ml ou superior	40% (quarenta por cento)
14.6	Refrigerante em embalagem com outra capacidade	70% (setenta por cento)
14.7	Xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix e post-mix	100% (cem por cento)
14.8	Aguardente	50% (cinquenta por cento)
14.9	Demais bebidas alcoólicas	50% (cinquenta por cento)
14.10	Cerveja não alcoólica	60% (sessenta por cento)
14.11	Água mineral com ou sem gás	60% (sessenta por cento)
A partir de 1º de agosto de 1998		
14.1	Chope	115% (cento e quinze por cento)
14.2	Cerveja em embalagem retornável de 600 ml ou superior	60% (sessenta por cento)
14.3	Cerveja em embalagem com outra capacidade	60% (sessenta por cento)
14.4	Refrigerante em embalagem de até 300 ml	60% (sessenta por cento)
14.5	Refrigerante em embalagem retornável de 600 ml ou superior	40% (quarenta por cento)
14.6	Refrigerante em embalagem com outra capacidade	60% (sessenta por cento)
14.7	Xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix e post-mix	100% (cem por cento)
14.8	Aguardente	40% (quarenta por cento)
14.9	Demais bebidas alcoólicas	40% (quarenta por cento)
14.10	Cerveja não alcoólica	50% (cinquenta por cento)
14.11	Água mineral com ou sem gás	40% (quarenta por cento)